



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 285-A, DE 2020 (Do Sr. David Soares)

Altera o artigo 1º da Lei 12.711 de 2012, para estabelecer cota para os cidadãos que tenham cumprido o serviço militar obrigatório integralmente; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º, da Lei 12.711 de 2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e 10% para os cidadãos que tenham cumprido o serviço militar obrigatório integralmente.

Art. 2º As instituições de educação federal vinculadas ao Ministério da Educação terão o prazo de 1(um) ano para se adaptar à implementação do sistema de cotas descritas no artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 90(novanta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento notório que o curso superior permite o acesso a melhores propostas de salário e à um número maior de empregos, principalmente para jovens que não contam com famílias tradicionais que possam exercer influência para alocação profissional. Assim, a graduação se torna a principal porta de entrada de jovens a acensão social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - DEM/SP

285
PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(DO SR. DAVID SOARES)

Altera o artigo 1º da Lei 12.711 de 2012.

Tendo em vista essa capacidade de mudança social e abnegação que tanto jovens anualmente fazem ao se dedicarem a proteção da República Federativa do Brasil por meio do serviço militar obrigatório que dentre outras coisas cobra do soldado:

1. Disponibilidade total, o que impossibilita estudar para vestibulares/Enem.
2. Colocar a própria vida em risco pela proteção de terceiros.
3. Não receber horas extras e adicionais noturnos.
4. Servir muitas vezes, como o nome diz, de forma obrigatória.

Considerando as exigências impostas aos jovens que prestam o serviço militar, é justo que o Estado dê contrapartidas que possam ao menos compensar parte do esforço e tempo dedicados e resalte em incentivar os jovens a participar do Exército Brasileiro não somente pela obrigação ao serviço militar.

12 FEV. 2020

Sala das Sessões, em de 2020.


DAVID SOARES
 Deputado Federal
 DEM/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2020

Altera o artigo 1º da Lei 12.711 de 2012, para estabelecer cota para os cidadãos que tenham cumprido o serviço militar obrigatório integralmente.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 285, de 2020, cria uma nova hipótese de cotas, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, assegurando 10% das vagas em cada curso de graduação, por curso e turno, para os cidadãos que tenham cumprido o serviço militar obrigatório integralmente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Educação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de um PL que pretende criar uma nova hipótese de cota nos vestibulares para ingresso em instituições públicas de ensino superior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212068814500>



Atualmente, as vagas nas instituições públicas de ensino já são segmentadas em 50% destinadas à ampla concorrência e 50% que devem ser ocupadas por alunos oriundos da rede pública de ensino.

O projeto de lei, então, propõe a redução da participação da ampla concorrência para 40%, com a destinação de 10% das vagas para alunos que serviram à carreira de militar.

Neste sentido, o projeto de lei em análise, cria um tratamento desigual entre os indivíduos de modo que deve ser adequado, necessário e proporcional para a concretização de direitos fundamentais previstos em nossa Constituição¹.

Ocorre que, ao avaliar esta proposição, entendo que - a despeito da distinta relevância dos membros do exército para o país - sua condição material não evidencia desigualdade que justifique a reserva de vagas nos vestibulares para o ensino superior público a essa categoria.

Explico. A despeito de o serviço militar ser obrigatório, em verdade, é uma imensa minoria dos jovens que se alistam que cumprem com o serviço militar. Segundo informações do próprio governo federal, em 2020, dos cerca de 1,6 milhão de jovens que completariam 18 anos, esperava-se que apenas 90 mil seriam incorporados às Forças Armadas².

Considerando que no Brasil há 1.335.259 matrículas no ensino superior público federal, segundo o Censo do Ensino Superior de 2019³, entende-se que é bastante desproporcional reservar 10% das vagas para um público alvo tão reduzido.

Além disso, tendo em vista esse grande recorte entre os jovens em idade de alistamento e aqueles incorporados às Forças Armadas, não é forçoso reconhecer que, na maioria das vezes, trata-se de uma opção do jovem servir.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 1993

²<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/servico-militar-deve-incorporar-90-mil-jovens-no-exercito-marinha-e-aeronautica-em-2020>

³https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2019.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212068814500>



* CD212068814500 *

Escolha absolutamente legítima e racional, pois, em verdade, as Forças Armadas oferecem uma oportunidade de mudança de vida⁴ e senso de propósito, em um contexto social em que a taxa de desemprego foi de 43,2% na população entre 14 e 17 anos e de 29,5% na população entre 18 e 24 anos, entre abril e junho de 2021⁵.

De outro lado, o jovem ao entrar na corporação já recebe remuneração; e após servir um ano como recruta, pode seguir por mais 7 anos⁶ nas Forças Armadas como engajado e pode chegar a patente de 3º Sargento, obtendo remuneração de R\$3.825,00 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Quando comparado com a média salarial nacional, que foi de R\$995,00 (novecentos e noventa e cinco reais)⁷ no primeiro trimestre de 2021, percebe-se que durante sua trajetória dentro das Forças Armadas, um jovem com qualificação de nível fundamental ou médio pode chegar a receber cerca de 4 vezes o valor da renda média dos brasileiros.

Evidentemente que o ensino superior permitirá a esse jovem galgar melhores posições sociais e melhores empregos, com remunerações acima desta. Contudo, caso este jovem seja oriundo do ensino público, já poderá utilizar as cotas atualmente previstas na legislação, mesmo após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

O que se discute no presente projeto de lei é se devemos privilegiá-los, em detrimento dos demais indivíduos, no acesso a um serviço público financiado por todos os contribuintes brasileiros, inclusive aqueles que - mesmo sem ter servido o exército - jamais terão condições de chegar ao ensino superior.

Deste modo, entende-se que é desproporcional reservar 10% das vagas de todos os cursos de ensino superior ofertados em Universidades

⁴ http://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/aumenta-o-numero-de-jovens-interessados-em-servir-o-exercito-brasileiro-campo-grande-ms

⁵

https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2021/pnadc_202102_trimestre_caderno.pdf

⁶ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/01/confira-10-fatos-sobre-o-alistamento-militar>

⁷ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/06/14/renda-media-do-brasileiro-caiu-11percent-no-primeiro-trimestre-de-2021-aponta-estudo.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212068814500>



* C D 2 1 2 0 6 8 8 1 4 5 0 0 *



Públicas do país para estes jovens, a despeito da inequívoca e meritória função cumprida pelas nossas Forças Armadas e de se reconhecer o esforço e dedicação de todos os jovens durante o serviço militar obrigatório.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 285, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212068814500>



* C D 2 2 1 2 0 6 8 8 1 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 285/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud. O Deputado Sóstenes Cavalcante apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Maria Rosas - Vice-Presidente, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Glauber Braga, Junio Amaral, Luizão Goulart, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Chris Tonietto, José Ricardo, Pedro Vilela e Sidney Leite, votaram não: Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, General Peternelli - Vice-Presidente, Luiz Lima, Dr. Zacharias Calil.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Sebra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217287722700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 285, DE 2020

Altera o artigo 1º da Lei 12.711 de 2012, para estabelecer cota para os cidadãos que tenham cumprido o serviço militar obrigatório integralmente.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Em discussão na Comissão de Educação, o nobre relator, Deputado Tiago Mitraud proferiu parecer com voto contrário à proposição.

Na reunião de 15 de setembro, Sua Ex^a, com seu usual espírito de diálogo para busca de soluções consensuais, concordou em retirar a matéria para que se chegasse a um entendimento.

Apesar dos esforços não se chegou a um texto comum, de sorte que apresentamos o presente “voto em separado”.

O jovem vê nas Forças Armadas uma oportunidade para desenvolver a sua carreira. O serviço militar é muito importante, principalmente, sobre dois aspectos: o primeiro é o cumprimento do dever constitucional e o outro é o exercício ativo da cidadania, do serviço à Pátria, pois há inúmeras ações complementares que vão além da atividade bélica. Esses jovens vão a lugares onde a presença do Estado é representada pela presença das Forças Armadas.

Dados do IBGE demonstram que, em 2017, o número de jovens no Brasil era de 48,5 milhões de pessoas, o que representa cerca de um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214133315700>



quarto da população total do país. A mesma pesquisa revela que, deste contingente, 11,2 milhões não trabalhavam nem estavam estudando ou se qualificando em 2017. Este número representa um aumento de 5,9% em relação ao ano de 2016.

Embora o propósito do Serviço Militar seja a mobilização de um contingente para defesa da soberania nacional, e, apesar da obrigatoriedade do alistamento, prevista em lei a todos os jovens do sexo masculino ao completarem 18 (dezoito) anos, a experiência obtida junto às Organizações Militares e os resultados da pesquisa realizada com os jovens do BINFAE-RJ, permitem constatar que os jovens que ingressam no serviço militar compreendem esta atividade como forma de manutenção/ingresso no mercado de trabalho formal, a partir de uma iniciativa voluntária para suprir, majoritariamente, a necessidade de complemento de renda familiar. Cabe pontuar, entretanto, que o Serviço Militar obrigatório é temporário e não se configura como uma maneira de ingresso definitivo nas Forças Armadas.

Considerando a escassez de políticas públicas para juventude no Brasil e, em se tratando especificamente dos jovens do sexo masculino, é possível compreender que o serviço militar obrigatório, apesar de temporário, constitui-se como uma alternativa à inserção em uma atividade remunerada formal para os jovens de baixa renda, gerando, em alguma medida, um grau de proteção e de estímulo a projetos de vida futuros¹.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o desemprego entre os jovens no Brasil atingiu, no final de 2017, a maior taxa em 27 anos. Os dados são do estudo Tendências Globais de Emprego para a Juventude 2017, que afirma que 30% das pessoas de 15 a 24 anos estão em busca de uma ocupação, ou seja, classificam-se no contingente de desocupados/desempregados, mencionado no item anterior. Em comparação a mais de 190 economias avaliadas pela OIT, apenas 36 delas tem uma situação

¹ O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EMPREGO E RENDA PARA A JUVENTUDE. file:///C:/Users/p_264791/Downloads/ekeys,+O+SERVI%C3%87O+MILITAR+OBRIGAT%C3%93RIO+COMO+POL%C3%89TICA+P%C3%99ABILICA+DE+EMPREGO+E+RENDA+PARA+A+JUVENTUDE..pdf
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214133315700>



pior que a do Brasil para os jovens. Por exemplo, a taxa de desemprego entre os jovens na Síria é de 30,6%, e no Haiti é de 34%².

Entendemos que os jovens que prestam integralmente o serviço militar dedicam tempo de sua vida à formação cívica e à defesa da Pátria, o que justifica plenamente que tenham acesso às universidades pela via de cotas destinadas a esses brasileiros que passaram um ano sem o tempo ocioso que lhes permitiria estudar, preparar-se para os processos seletivos e manter, nas horas vagas, atividades de lazer e convívio mais próximo com a família.

Ao mesmo tempo, é útil que os jovens que não tiveram a experiência do serviço militar, possam conviver com aqueles que a tiveram, o que auxilia no fortalecimento dos laços entre essas diferentes e complementares esferas.

Posto isso, meu voto é pela aprovação do PL nº 285, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Sóstenes Cavalcante

DEM/RJ



2 11 Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/desemprego-entre-jovens-no-brasil-tem-maior-taxa-em-27-anos-diz-oit,70002091029>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214133315700>



* C D 2 1 4 1 3 3 3 1 5 7 0 0 *